



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região - BELÉM  
*O assédio eleitoral no trabalho é uma violência*

**PA-PROMO 001372.2021.08.000/0**

**REQUERIDO(A): PROJETO NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA n.º 33317.2023**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, pela (o) Procurador(a) do Trabalho que subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos III e V, da CF/88 e no art. 6.º, VII, "c" da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO o previsto na Resolução n.º 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 200, II, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Orgânica da Saúde n.º. 8080/90, em seu art. 6º, atribui ao SUS a competência da atenção integral à Saúde do Trabalhador, envolvendo ações de promoção, vigilância e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT) é um componente do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, como definido na Portaria GM/MS n. 1378/2013 (Anexo III da Portaria de Consolidação n.º. 4), que visa à promoção da saúde e à redução da morbimortalidade da população trabalhadora, por meio da integração de ações que intervenham nos agravos e seus determinantes decorrentes dos modelos de desenvolvimento e processos produtivos;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) foi implantado de forma gradual em nosso País, a partir de 1993, como parte do conjunto de Sistemas de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), alimentado por meio da notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, sendo facultado aos estados e municípios incluir outros problemas de saúde importantes em sua região;

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 269, dispõe caracterizar-se como Crime contra a Saúde Pública a "Omissão de Notificação de Doença cuja notificação seja compulsória", prevendo pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 169,

dispõe que "será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Portaria GM-MS 204/2016 (Portaria de Consolidação nº. 4), a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente;

CONSIDERANDO que a Portaria GM-MS 204/2016 (Portaria de Consolidação nº. 4), com alterações promovidas pela NOTA INFORMATIVA Nº 94/2019-DSASTE/SVS/MS e orientações apresentadas através do OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2020/DSASTE/SVS/MS de 28 de janeiro de 2020, considera como de Notificação Compulsória em qualquer Serviço ou Unidade de Saúde os seguintes agravos: 1. Acidente de trabalho, independentemente de sua gravidade; 2. Acidente de trabalho com exposição a material biológico; 3. Transtornos mentais relacionados ao trabalho; 4. Câncer relacionado ao trabalho; 5. Dermatoses ocupacionais; 6. Pneumoconioses; 7. Perda auditiva induzida por ruído (PAIR); 8. Lesão por esforço repetitivo/Distúrbios Osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT); 9. Intoxicação exógena, por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados; e 10. Violência doméstica e/ou outras violências, incluindo trabalho infantil;

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido na NOTA INFORMATIVA Nº 94/2019-DSASTE/SVS/MS, a relação da doença ou agravamento com o trabalho pode ser feita por profissionais dos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente.

CONSIDERANDO que todas as vigilâncias e unidades da Rede de Atenção à Saúde, não apenas da atenção primária, mas também da Média e Alta Complexidade, assim como os serviços de saúde da rede privada, são serviços notificadores: "A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente" (Art. 3º, Seção II, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº4), assim como "a comunicação de doença, agravamento ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento" (§ 3º, Art. 3º, Seção II, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº4).

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei 8.213/91 dispõe: "A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente. § 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo";

CONSIDERANDO que os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem

os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade devem, na forma do art. 2º da Resolução 2.297/2021 do Conselho Federal de Medicina considerar “Para o estabelecimento donexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares: I - A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação denexo causal; II - O estudo do local de trabalho; III - O estudo da organização do trabalho; IV - Os dados epidemiológicos; V - A literatura científica; VI - A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes; VII - A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII - O depoimento e a experiência dos trabalhadores; IX - Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde”, sendo vedado determinar ou afastar onexo causal entre a doença e o trabalhos em a observância de tais requisitos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 3º da Resolução 2.297/2021 do Conselho Federal de Medicina, os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade devem: “Notificar formalmente o empregador quando da ocorrência ou de sua suspeita de acidente ou doença do trabalho, para que a empresa proceda à emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador “ e “Notificar formalmente os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho, bem como notificar formalmente ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho, devendo registrar tudo em prontuário”.

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Brasileiro, uno e indivisível, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127/ CF); e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos do arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 83, III e V e 84 da Lei Complementar nº. 75/93,

CONVOCA, por meio do presente edital, audiência pública, a realizar-se no dia 13/04/2023, às 00:00, no formato presencial.

A audiência pública integra iniciativa realizada no âmbito dos Projetos Nacionais do MPT “Promoção da Regularização das Notificações de Acidente de Trabalho” e “Fortalecimento da Saúde do Trabalhador no SUS”, considerando que gerar informações que permitam identificar do que morrem e adoecem os trabalhadores, mostra-se essencial para viabilizar a elaboração de estratégias de atuação no

campo da promoção, da prevenção, controlando e enfrentando, de forma estratégica, integrada e eficiente, os problemas de saúde coletiva relacionados com o trabalho, permitindo desenvolver um diagnóstico para subsidiar e orientar políticas públicas para a Saúde dos Trabalhadores.

Por este edital, ficam convidados para a audiência pública representantes das entidades empresariais, da sociedade civil, de entidades sindicais, de órgãos governamentais e de organizações não governamentais, bem como quaisquer outras pessoas interessadas.

A audiência pública se realizará da seguinte forma:

1. Às 9:00h, o(a) Procurador(a) da Trabalho Representante da CODEMAT coordenador(a) da mesa, fará a abertura do evento, expondo os objetivos da audiência e o plano de trabalho no âmbito dos Projetos Nacionais supramencionados.
2. Em seguida, a palavra será assegurada a representantes da Secretaria de Estado da Saúde/Centro de Referência em Saúde do Trabalhador/SRTE, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada uma delas.
3. A seguir, será franqueada a palavra aos participantes da audiência pública inscritos, por até 5 (cinco) minutos.
4. Partindo-se do levantamento das questões discutidas e buscando possíveis encaminhamentos resolutivos, o(a) coordenador(a) da mesa concederá a palavra às entidades que possam contribuir para os debates finais.
5. Nos dez minutos finais, o(a) coordenador(a) da mesa apresentará uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e fará os encaminhamentos.
6. Publique-se o presente edital na página da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, na internet, e divulgue-se pelos meios possíveis.
7. Por este edital, ficam convidados para a audiência pública integrantes da Comissão Intersectorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – CISTT do Estado e dos Municípios, dos sindicatos, de órgãos governamentais e de organizações não governamentais, bem como quaisquer outras pessoas interessadas.

Belém, 03 de abril de 2023

**Cintia Nazaré Pantoja Leão**  
PROCURADORA DO TRABALHO

PROJETO NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA SAÚDE DO TRABALHADOR  
NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE